



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1071980-47.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SANDRO REINALDO ALVES, é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1071980-47.2024.8.26.0002

Apelante: Sandro Reinaldo Alves

Apelado: Banco Votorantim S.a.

Comarca: São Paulo

Voto nº 2.689

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES. UTILIZAÇÃO DA CALCULADORA DO CIDADÃO DO BANCO CENTRAL. FERRAMENTA QUE NÃO CONSIDERA TODOS OS ENCARGOS QUE INTEGRAM O CET DA OPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão contratual e restituição de valores pagos a maior em contrato de financiamento firmado com instituição financeira. O autor sustenta a existência de irregularidade nos valores cobrados, tomando como base cálculo realizado por meio da Calculadora do Cidadão do Banco Central.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há abusividade na cobrança dos valores contratados, com fundamento no cálculo apresentado pelo recorrente; (ii) determinar se há direito à revisão contratual e à devolução dos valores pagos a maior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Calculadora do Cidadão do Banco Central não contempla todos os elementos do Custo Efetivo Total da operação, não podendo ser utilizada como parâmetro para aferição de abusividade contratual.

4. A cobrança da tarifa de cadastro, excluída do cálculo apresentado pelo autor, é possível no início do relacionamento bancário, conforme Súmula 566 do STJ.

5. O contrato prevê taxa de juros e Custo Efetivo Total inferiores à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para o período da contratação.

6. A utilização da Tabela Price como sistema de amortização não é vedada pelo ordenamento jurídico, não havendo fundamento para sua substituição pelo Método Gauss.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 11; CDC, art. 51, IV.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 596; STJ, Súmulas 297, 380, 381, 382, 539, 541 e 566; STJ, Temas Repetitivos 27 e 28.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da r. sentença de fls. 131/137, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e resolve-se extinta a ação com exame do mérito. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil*”.

Sustenta o recorrente, às fls. 144/147, que, ao utilizar a Calculadora do Cidadão, ferramenta do Banco Central, identificou irregularidade no contrato de financiamento firmado com o banco réu, uma vez que o valor das parcelas devidas é inferior ao montante que está sendo efetivamente cobrado, assim, é necessária a revisão contratual e a restituição, em dobro, dos valores pagos a maior. Pede provimento do recurso para que a ação seja julgada procedente.

Contrarrazões do recorrido às fls. 153/159, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça enfrentaram ao longo dos anos diversas discussões sobre práticas contratuais das instituições financeiras, consolidando os parâmetros a serem considerados para que sejam reputadas válidas ou inválidas, precedentes, esses, que

devem ser rigorosamente observados, prestigiando-se a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência.

Nesse sentido, encontra-se há muito sedimentado que às instituições financeiras é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), afastada, entretanto, a possibilidade de conhecimento de ofício da abusividade das cláusulas contratuais (Súmula n. 381 do STJ).

Em relação aos juros remuneratórios, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula n. 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema Repetitivo n. 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 28 do STJ), que, no entanto, não é inibida pela simples propositura da ação revisional (Súmula n. 380 do STJ).

É possível, ainda, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539 do STJ), sendo suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmula n. 541 do STJ).

No presente caso, verifica-se que a parte autora celebrou contrato de financiamento com o banco réu para a aquisição de gerador de energia solar fotovoltaico (fls. 39/42 e 96/114), pleiteando a revisão contratual e a restituição em dobro dos valores que entende ter pagado a maior, com base em cálculo realizado por meio da Calculadora do Cidadão do Banco Central (fl. 4).

No entanto, o pleito autoral não comporta acolhimento, uma vez que referida ferramenta não contempla a totalidade dos valores envolvidos na contratação, os quais são incluídos no Custo Efetivo Total. Com efeito, conforme consta no próprio site do Banco Central: “A Calculadora do Cidadão ***não tem por objetivo*** aferir os cálculos realizados pelas instituições financeiras nas contratações de suas operações de crédito, uma vez que ***outros custos não considerados na simulação podem estar envolvidos nas***

operações, tais como seguros e outros encargos operacionais e fiscais não considerados pela Calculadora” (<https://www.bcb.gov.br/meubc/calculadoradocidadao>).

Nesse contexto, ao se confrontar os dados apresentados na Calculadora do Consumidor (fl. 4) com aqueles constantes na cédula de crédito bancário (fl. 96), apura-se que as diferenças no valor das parcelas (R\$ 522,21 na calculadora versus R\$ 532,72 no contrato) e no valor total financiado (R\$ 23.380,49 na calculadora contra R\$ 23.710,49 no contrato) decorrem exclusivamente da não inclusão no cálculo da taxa de cadastro de R\$ 330,00, expressamente discriminada no item "F.5" da CCB.

Cabe destacar, ademais, que a cobrança da tarifa de cadastro no início do relacionamento bancário não configura abusividade quando não há comprovação de vínculo prévio entre o consumidor e a instituição financeira, conforme dispõe a Súmula 566 do STJ.

Não bastasse, reforçando a ausência de qualquer irregularidade no contrato firmado, a instituição financeira comprovou que não só a taxa de juros, como também o CET da operação, foram pactuados em percentuais inferiores à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para o período da contratação (fl. 87). Além disso, a capitalização dos juros foi expressamente prevista no instrumento contratual, sendo a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (fl. 96).

Outrossim, tendo em vista o laudo pericial de fls. 123/129, necessário consignar que não há qualquer ilegalidade intrínseca na amortização pela Tabela Price, que se constitui justamente em método que permite o pagamento em parcelas iguais e periódicas ao longo do prazo do empréstimo – *como previsto no contrato em questão* (fls. 92/95) – e estabelece como regra geral na formação dos juros embutidos nas parcelas uma progressão geométrica decrescente. Não se justifica, por essa razão, eventual substituição pelo Método Gauss.

Salienta-se que nos contratos de adesão não existe ilegalidade intrínseca, razão pela qual só devem ser declaradas abusivas as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, que tragam desequilíbrio de direitos e obrigações típicos àquele contrato específico, que frustrem os interesses básicos das partes presentes

naquele tipo de relação, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade, nos termos do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, ausente qualquer irregularidade no contrato de financiamento, não se justifica a revisão contratual pretendida, sendo despicienda a análise sobre o pedido de restituição de valores.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA